



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

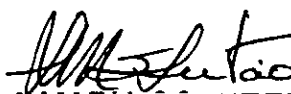
Processo nº. : 11065.001703/95-15
Recurso nº. : 11.126
Matéria : IRPF - Anos: 1994 e 1995
Recorrente : CALÇADOS STARSAX LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.021

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - DISPENSA - Nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento de imposto, é cabível a aplicação da multa de 100%, com amparo na Lei 8.218/91 artigo 4º, inciso II, não sendo possível sequer sua redução, por falta de amparo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS STARSAX LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001703/95-15
Acórdão nº. : 104-16.021
Recurso nº. : 11.126
Recorrente : CALÇADOS STARSAX LTDA.

RELATÓRIO

CALÇADOS STARSAX LTDA., jurisdicionada pela DRJ em Porto Alegre - RS, foi notificada do auto de infração de fls. 02, e seus anexos.

O lançamento teve origem na falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado e demais itens discriminados nos anexos do auto de infração já mencionado, no período de dezembro de 1994 a julho de 1995.

Irresignada, a empresa apresenta impugnação tempestiva, fls. 33 a 38, apenas com relação a ser revista a multa aplicada, que solicita seja reduzida de 100% para 20%. Expõe toda uma situação de dificuldades financeiras que vem enfrentando para justificar sua pretensão.

Às fls. 40/42, encontramos a decisão monocrática que aprecia toda a argumentação da autuada e conclui por integral manutenção da exigência.

No recurso de fls. 45, a contribuinte reitera as argumentações já expendidas na peça impugnatória.

Às fls. 48/51, encontramos as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001703/95-15
Acórdão nº. : 104-16.021

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Versam os autos sobre falta de retenção do IRF sobre trabalho assalariado, sobre aluguéis, sobre comissões e serviços de propaganda e serviços de natureza profissional, no período de dezembro/94 a julho/95.

A pendência do processo gera tão somente em relação a pretensão da empresa quanto a redução da multa de ofício de 100% para 20% alegando dificuldades que vem enfrentando e aduz que não teve a intenção de sonegar.

Embora atenta as razões apresentadas pela recorrente, não vejo como acatá-las, vez que a multa aplicada está sabidamente amparada por previsão legal.

Ademais, todas as empresas estão enfrentando dificuldades financeiras, ou melhor dizendo, o país inteiro enfrenta uma violenta crise econômica, entretanto, não há como aceitar tal argumentação para afastar a aplicação da lei.

Por todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE